OF/CVI Nº 374/2026

Ivoti, 06 de outubro de 2026.

Exmo. Senhor:

ALEXANDRE DOS SANTOS

DD. Prefeito em Exercício

IVOTI/RS

Assunto: Indicação de Projeto de Lei que institui a Política Municipal Moradia Segura e estabelece a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais de interesse social aos profissionais da segurança pública em efetivo exercício no Município.

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, em nome de todos os Vereadores na forma de indicação, a minuta de Projeto de Lei que institui a Política Municipal Moradia Segura e estabelece a reserva de 10% (dez por cento) das unidades habitacionais de interesse social aos profissionais da segurança pública em efetivo exercício no Município de Ivoti, cujo texto integral segue anexo a este Ofício.

A proposição é apresentada ao Poder Executivo na forma de indicação em razão da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de gestão de programas sociais. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a definição de quem tem prioridade, a forma de distribuição das vagas habitacionais e a criação de subcotas no âmbito de programas municipais são providências que geram obrigações, custos e planejamento para as Secretarias de Habitação e de Assistência Social, inserindo-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, e do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

Registre-se que a minuta exige que os profissionais da segurança pública se enquadrem estritamente nas faixas de renda do programa habitacional (Faixa 1, 2 ou 3), nas mesmas condições exigidas dos demais beneficiários, eliminando qualquer desvio de finalidade na destinação das unidades, o que previne a inconstitucionalidade material, e assegurando o respeito ao princípio da isonomia, pois o servidor somente concorrerá às unidades reservadas se comprovar a mesma vulnerabilidade socioeconômica que os demais cidadãos candidatos ao programa.

Diante do exposto, solicito que Vossa Excelência, acolhendo a presente indicação, submeta o texto à apreciação das Secretarias competentes e, se de interesse público, apresente-o à Câmara Municipal como projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, assegurando a regularidade formal da tramitação e evitando o reconhecimento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

V Renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARLI HEINLE GEHM
Presidente do Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL MORADIA SEGURA E ESTABELECE A RESERVA DE 10% (DEZ POR CENTO) DAS UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL AOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NO MUNICÍPIO DE IVOTI."

O Prefeito Municipal de Ivoti/RS.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Ivoti, a Política Municipal Moradia Segura, com a finalidade de ampliar o acesso dos profissionais da segurança pública à habitação de interesse social e de contribuir para a segurança comunitária, a integração social e o bem-estar coletivo.

Parágrafo único. A Política Municipal Moradia Segura integra as diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social e não constitui programa habitacional autônomo.

Art. 2º Nos empreendimentos habitacionais de interesse social promovidos, subsidiados ou viabilizados pelo Município de Ivoti, serão reservadas aos profissionais da segurança pública em efetivo exercício no Município **10% (dez por cento)** das unidades habitacionais.

§ 1º A reserva prevista no *caput* incidirá nos empreendimentos em que competir ao Município estabelecer os critérios complementares de seleção dos beneficiários.

§ 2º A aplicação da reserva observará a legislação federal e estadual, a origem dos recursos e as regras vinculantes do respectivo programa habitacional.

§ 3º A reserva não prejudicará as cotas, prioridades e demais formas de atendimento preferencial estabelecidas obrigatoriamente pela legislação federal ou estadual.

§ 4º O percentual estabelecido no *caput* será calculado sobre a totalidade das unidades habitacionais integrantes de cada empreendimento.

§ 5º A forma de cálculo do número de unidades correspondentes ao percentual previsto no *caput*, inclusive na hipótese de resultado fracionário, será definida na regulamentação administrativa.

Art. 3º Poderão concorrer às unidades reservadas os profissionais da segurança pública que, cumulativamente:

I – Estejam em efetivo exercício na data da inscrição e da seleção;

II – Desempenhem suas atividades profissionais no Município de Ivoti;

III – mantenham vínculo funcional ativo com órgão de segurança pública;

IV – Atendam aos requisitos obrigatórios estabelecidos pela legislação federal ou estadual, pela origem dos recursos ou pelas normas vinculantes do respectivo programa habitacional;

V – Comprovem enquadramento estrito nas faixas de renda do respectivo programa habitacional (Faixa 1, 2 ou 3, conforme os critérios do programa);

Parágrafo único. O profissional da segurança pública somente concorrerá às unidades reservadas se comprovar enquadramento estrito nas faixas de renda do respectivo programa habitacional (Faixa 1, 2 ou 3), nas mesmas condições exigidas dos demais beneficiários, vedado tratamento mais benéfico ou desvio de finalidade na destinação das unidades.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da segurança pública os integrantes:

I – Da Polícia Civil;

II – Da Brigada Militar;

III – do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – Da Guarda Municipal.

§ 1º Considera-se em efetivo exercício o profissional que esteja em atividade e mantenha vínculo funcional ativo nas datas da inscrição e da seleção.

§ 2º Não serão considerados em efetivo exercício os profissionais aposentados, inativos, desligados definitivamente do serviço público ou sem vínculo funcional ativo.

Art. 5º Havendo número de profissionais habilitados superior ao quantitativo de unidades reservadas, a seleção observará critérios objetivos, impessoais e transparentes.

§ 1º Os critérios complementares de classificação e desempate serão definidos na regulamentação administrativa, assegurada igualdade de condições entre os candidatos.

§ 2º É vedada a adoção de critérios destinados a identificar, direcionar ou favorecer pessoas determinadas.

Art. 6º A inscrição ou a habilitação do profissional da segurança pública não assegura direito adquirido ou direito subjetivo à obtenção de unidade habitacional.

Parágrafo único. A concessão da unidade ficará condicionada:

I – à disponibilidade de unidades no percentual reservado;

II – à comprovação dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei;

III – à regular habilitação e classificação do interessado;

IV – ao atendimento das exigências obrigatórias decorrentes da legislação federal ou estadual, da origem dos recursos e das normas vinculantes do respectivo programa habitacional.

Art. 7º As unidades reservadas que não forem preenchidas por profissionais da segurança pública habilitados serão destinadas aos demais beneficiários do respectivo empreendimento habitacional.

Art. 8º A regulamentação administrativa poderá disciplinar:

I – Os documentos necessários à comprovação dos requisitos previstos nesta Lei;

II – Os procedimentos de inscrição, habilitação, classificação e seleção;

III – os critérios complementares de classificação e desempate;

IV – A forma de cálculo do número de unidades correspondentes ao percentual da reserva;

V – Os mecanismos de publicidade e transparência do processo de seleção.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá reduzir o percentual de **10% (dez por cento)** estabelecido no art. 2º desta Lei.

Art. 9º A reserva estabelecida nesta Lei:

I – Não obriga o Município a criar ou implantar novos empreendimentos habitacionais;

II – Não determina a aquisição, a construção ou a disponibilização de novas unidades habitacionais;

III – não impõe a utilização, alienação ou disponibilização de áreas públicas;

IV – Não cria subsídio, financiamento ou benefício econômico adicional;

V – Não cria órgãos, cargos, empregos, funções ou estruturas administrativas;

VI – Incide exclusivamente sobre a distribuição das unidades integrantes dos empreendimentos habitacionais abrangidos por esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva ampliar as possibilidades de acesso dos profissionais da segurança pública à habitação de interesse social no Município de Ivoti, mediante a reserva de **10% (dez por cento)** das unidades habitacionais nos empreendimentos promovidos, subsidiados ou viabilizados pelo Município e nos quais lhe couber estabelecer critérios complementares de seleção. A proposição é apresentada ao Poder Executivo na forma de indicação, em atenção à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria de gestão de programas sociais.

A proposição parte do reconhecimento de que os agentes responsáveis pela segurança pública desempenham atividade de relevante interesse social, atuando diretamente na proteção da população, na preservação da ordem pública e na manutenção da segurança comunitária. O acesso à moradia adequada constitui elemento essencial para a qualidade de vida e para a estabilidade social e familiar desses profissionais, especialmente daqueles que exercem suas funções no próprio Município.

A Política Municipal Moradia Segura busca, assim, instituir mecanismo de valorização e incentivo à permanência dos profissionais da segurança pública em Ivoti, fortalecendo, ainda, a proximidade entre esses agentes e a comunidade na qual atuam.

A gestão de programas sociais constitui atribuição exclusiva do Poder Executivo. A definição de quem tem prioridade, a forma de distribuição das vagas habitacionais e a criação de subcotas no âmbito de programas municipais são providências que geram obrigações, custos e planejamento para as Secretarias de Habitação e de Assistência Social, inserindo-se na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, e do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88). Por essa razão, o presente projeto é encaminhado ao Poder Executivo para que, acolhendo a sugestão, apresente-o à Câmara Municipal como projeto de lei de sua iniciativa, assegurando a regularidade formal da tramitação e evitando o reconhecimento de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

A segurança pública figura entre as áreas de maior relevância para a população. Policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e guardas municipais desempenham, diariamente, atividades essenciais à proteção da sociedade, muitas vezes em condições de trabalho que exigem elevado grau de responsabilidade, preparo e dedicação.

A criação de mecanismos que favoreçam melhores condições de vida a esses profissionais pode gerar efeitos positivos não apenas para eles e suas famílias, mas também para a própria comunidade. A possibilidade de acesso à habitação de interesse social para quem efetivamente trabalha no Município contribui para a permanência desses servidores na comunidade em que prestam seus serviços, fortalecendo vínculos sociais e ampliando a integração entre os agentes de segurança e a população.

A proposição foi estruturada de modo a não criar programa habitacional autônomo nem impor ao Município a obrigação de implantar novos empreendimentos. A reserva somente incidirá nos empreendimentos habitacionais de interesse social promovidos, subsidiados ou viabilizados pelo Município em que lhe couber estabelecer critérios complementares de seleção dos beneficiários.

Fica expressamente preservada a aplicação da legislação federal e estadual, bem como das normas vinculantes relacionadas à origem dos recursos e aos respectivos programas habitacionais. A medida tampouco cria benefício financeiro adicional ao profissional da segurança pública, limitando-se a estabelecer a possibilidade de reserva de unidades dentro dos empreendimentos abrangidos.

A seleção dos beneficiários observará critérios objetivos, impessoais e transparentes. A condição de profissional da segurança pública, por si só, não assegurará automaticamente a obtenção de unidade habitacional, cabendo ao interessado cumprir os requisitos obrigatórios do programa e participar regularmente do processo de habilitação e seleção.

Nos casos em que o número de profissionais habilitados superar a quantidade de unidades reservadas, serão utilizados critérios previamente estabelecidos e igualmente aplicáveis aos candidatos, inclusive critérios complementares de classificação e desempate definidos na regulamentação administrativa. Resta vedada a adoção de critérios destinados a identificar, direcionar ou favorecer pessoas determinadas.

O projeto exige, ainda, que os profissionais da segurança pública se enquadrem estritamente nas faixas de renda do programa habitacional (Faixa 1, 2 ou 3, conforme os critérios do respectivo programa), nas mesmas condições exigidas dos demais beneficiários. A exigência afasta qualquer desvio de finalidade na destinação das unidades, prevenindo a inconstitucionalidade material, e assegura o respeito ao princípio da isonomia, pois o servidor somente concorrerá às unidades reservadas se comprovar a mesma vulnerabilidade socioeconômica que os demais cidadãos candidatos ao programa.

A proposição prevê, ainda, que as unidades reservadas que não forem preenchidas por profissionais da segurança pública habilitados sejam destinadas aos demais beneficiários do respectivo empreendimento habitacional, garantindo que nenhuma unidade permaneça sem destinação em razão da reserva estabelecida e preservando a finalidade social dos empreendimentos.

O presente Projeto de Lei busca estabelecer política de valorização dos profissionais da segurança pública que exercem suas atividades no Município de Ivoti, criando a possibilidade de reserva de **10% (dez por cento)** das unidades habitacionais de interesse social nos empreendimentos abrangidos pela proposição.

A iniciativa concilia a valorização desses profissionais com os princípios da impessoalidade, da transparência e da igualdade de condições, preservando os critérios obrigatórios dos programas habitacionais e as prioridades estabelecidas pela legislação federal e estadual. Não cria novos empreendimentos, não determina despesas

específicas, não institui estruturas administrativas e não estabelece benefício econômico adicional.

Diante da relevância social da matéria e de sua contribuição para a valorização dos profissionais que atuam diretamente na segurança da população de Ivoti, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação do Poder Executivo, na forma de indicação, esperando seu acolhimento e o posterior encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação e aprovação dos nobres Vereadores.